



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 2002387-09.2013.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Natécia Feitosa.

ADVOGADO: Elisangela Braghini Basílio de Sousa.

APELADO: Barbara Waleska Diniz Gonçalves representada por sua genitora Hosana Diniz Gonçalves.

ADVOGADO: Maria da Glória Medeiros.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PATERNIDADE RECONHECIDA POR EXAME DE DNA. DIREITO A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. QUANTUM A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PROCEDENCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POR UM DOS HERDEIROS APÓS O EXAME DE DNA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA DO INVESTIGADO. ALIMENTOS QUE SE MANTIDOS INCIDIRAM NA PENSÃO POR MORTE DA RECORRENTE. LEGITIMIDADE EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGEM A POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS RETROATIVOS. BINOMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE PRESUMIDO. FILHA MENOR. PRETENSÃO DA APELANTE VISANDO O RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU DO RESULTADO DA PERÍCIA GENÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE OS ALIMENTOS SÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, CONSOANTE O PRECONIZADO NO ART. 13, § 2º, DA LEI N.º 5.478/68 E NA SÚMULA N.º 227 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

“Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”(STJ, Súmula n° 277)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 2002387-09.2013.815.0000, em que figuram como partes Maria Natécia Feitosa e Barbara Waleska Diniz Gonçalves, representada pela sua genitora Hosana Diniz Gonçalves.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitadas as preliminares, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria Natécia Feitosa interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 846/848, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Herança e Alimentos em face dela e dos Herdeiros do Sr. Expedito Basílio de Sousa ajuizada por **Bárbara Waleska**

Diniz Gonçalves, representada por sua genitora Hosana Diniz Gonçalves, que homologou o acordo referente ao reconhecimento da paternidade da Autora, após a realização de exame DNA, reconhecendo o direito da Autora ao recebimento de alimentos desde a Citação, entretanto, em razão da controvérsia quanto ao valor e ao termo final para fixação dos alimentos, deixou a questão para ser resolvida na liquidação da sentença por artigos, após o trânsito em julgado da Decisão.

Em suas razões, f. 854/863, arguiu a preliminar de nulidade da Sentença, em razão da inexistência de fundamentação e do dispositivo, e da inexistência de poderes do filho para reconhecer a paternidade, e a preliminar de sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação de investigação de paternidade não deve recair sobre a viúva do suposto pai e sim sobre os herdeiros.

No mérito, alegou que a pensão, oriunda de processo de investigação de paternidade que a indicação da paternidade apenas ocorreu após a realização de exame DNA, apenas é devida após o trânsito em julgado da Decisão, não devendo ser aplicado ao presente caso o §2º do caput do art. 13 da Lei de Alimentos, que estabelece que os alimentos retroagem a data da citação.

Sustentou que a fixação de alimentos é indevida, porquanto não há comprovação da necessidade da Apelada em recebê-los, em razão do fato de que no momento da prolação da Sentença já estava com mais de dezoito anos, casada e com filho, e que o ônus da pensão não poderia recair sobre ela, porquanto é viúva do investigado e não possui nenhuma relação de parentesco com a Apelada/Autora.

Assevera que os alimentos são fixados para atender as necessidades imediatas da criança e que somente com o exame de DNA foi verificada a certeza da paternidade o que autoriza o pagamento dos alimentos

Pugnou pelo provimento do Recurso para que sejam acolhidas as preliminares e a Sentença anulada ou, caso ultrapassadas as preliminares, seja reformada a Sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, mormente para excluir os alimentos fixados retroativamente.

Nas Contrarrazões, f. 882/886, a Apelada alegou que restou comprovado nos autos o seu direito aos alimentos, com a comprovação do binômio necessidade/capacidade, requerendo o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 899/905, opinando pela rejeição da preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo, ao fundamento de que o termo inicial da pensão alimentícia na ação de paternidade cumulada com alimentos deve ser a partir da citação, e que o binômio necessidade/possibilidade é presumido, porquanto no momento da propositura da ação a Apelada/Autora era menor, fazendo jus ao recebimento da prestação alimentícia.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade da Sentença por ausência de fundamento e dispositivo, não merece ser acolhida, porquanto a Sentença obedeceu aos requisitos legais, dispostos no art. 458, II, do CPC c/c art. 93, IX, da Constituição da Republica, como bem pontuado pelo representante do *Parquet*.

Arguiu a Apelante a nulidade da Sentença, ao argumento de que o filho do Investigado não tinha poderes para representar os demais herdeiros em Juízo, porquanto não poderia firmar acordo reconhecendo a paternidade em nome dos demais.

Entretanto, verifica-se dos autos que todas as partes foram intimadas para a audiência em que foi prolatada a Sentença e que o reconhecimento da paternidade ocorreu e razão do exame de DNA, sendo o acordo firmado após o resultado do mencionado exame, pelo que não há como acolher a preliminar agitada.

Em que pese o entendimento jurisprudencial de que a ação de investigação de paternidade *post mortem* deve ser proposta apenas contra os herdeiros do falecido investigado, não sendo a viúva parte legítima, no caso dos autos, a viúva do investigado além se opor ao reconhecimento da paternidade, também o fez em relação à pretendida prestação alimentícia, que se julgada procedente também incidirá sobre a pensão que passou a receber após a morte do investigado, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Apelante.

No mérito, a procedência da paternidade, atestada mediante exame de DNA, não faz parte da inconformidade, que se restringe apenas ao início da vigência da prestação alimentar, ou seja, a partir da data da sentença ou, em último caso, da data da ciência do resultado da perícia genética.

O art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), estabelece claramente que “*em qualquer caso, os alimentos retroagem à data da citação.*”

E no mesmo norte aponta a Súmula n.º 277¹ do Superior Tribunal de Justiça, sendo farta a jurisprudência a respeito.

A matéria que não apenas encontra respaldo na Lei de Alimentos, como também na Súmula 277 do Egrégio STJ, pelo os alimentos devem ser prestados desde a Citação.

Posto isso, **conhecido o Recurso e afastadas as preliminares, nego-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

¹ STJ, Súmula nº 277 - “*Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.*”